SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230918 - SC (2025/0333509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN
ADVOGADOS	:	ROBSON LUIZ CERON - SC022475
		MESSIAS SILVA MANARIM - SC047779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUANI SANINI
INTERES.	:	WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
INTERES.	:	BRUNO ALEXSANDER HERMENEGILDO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
		LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
INTERES.	:	JULIAN CESAR MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
INTERES.	:	LUCAS LIMA KONS
ADVOGADA	:	TANIA MARIA MACK - SC025720
INTERES.	:	MARIA ELOISE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELUAN SCHMIDT - SC033918
		DIENIFER LEITE - SC023627
		RODRIGO GOULART - SC050814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem.
2. A decisão de inadmissão do recurso especial na origem indicou como óbices a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF. No agravo, a parte agravante não demonstrou, de modo específico, que a pretensão recursal dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, nem que as razões do recurso especial indicaram de forma clara, precisa e suficientemente desenvolvida os dispositivos legais tidos por violados e sua correlação com a tese recursal.

Documento eletrônico VDA59726945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf106d88-b072-401e-ae89-1c09f45a48bf

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 284/STF), de modo a superar o juízo de admissibilidade, à luz da Súmula 182/STJ.
4. A questão em discussão consiste também em saber se é possível o exame do mérito do agravo quando não superados os óbices de admissibilidade decorrentes da falta de impugnação específica.

III. Razões de decidir

5. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigência legal e regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC/1973, art. 544, § 4º, I, e do CPC/2015, art. 932, conforme orientação da Corte Especial do STJ.
6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, sendo incabível decompor sua fundamentação em capítulos autônomos; a ausência de combate específico a todos os óbices atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A incidência da Súmula 182/STJ impede a análise do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC. A exceção prevista no art. 1.042, caput, quanto às decisões fundadas em entendimento repetitivo, não é a hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo, vedando o exame de mérito.
3. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser combatida em sua integralidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042, caput; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf106d88-b072-401e-ae89-1c09f45a48bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230918 - SC (2025/0333509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN
ADVOGADOS	:	ROBSON LUIZ CERON - SC022475
		MESSIAS SILVA MANARIM - SC047779
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUANI SANINI
INTERES.	:	WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
INTERES.	:	BRUNO ALEXSANDER HERMENEGILDO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
		LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
INTERES.	:	JULIAN CESAR MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
INTERES.	:	LUCAS LIMA KONS
ADVOGADA	:	TÂNIA MARIA MACK - SC025720
INTERES.	:	MARIA ELOISE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELUAN SCHMIDT - SC033918
		DIENIFER LEITE - SC023627
		RODRIGO GOULART - SC050814

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial na origem indicou como óbices a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF. No agravo, a parte agravante não demonstrou, de modo específico, que a pretensão recursal dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA58911610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 797c81b6-cfb4-4efa-a219-38dd1bc2a733

nem que as razões do recurso especial indicaram de forma clara, precisa e suficientemente desenvolvida os dispositivos legais tidos por violados e sua correlação com a tese recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7/ STJ e 284/STF), de modo a superar o juízo de admissibilidade, à luz da Súmula 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste também em saber se é possível o exame do mérito do agravo quando não superados os óbices de admissibilidade decorrentes da falta de impugnação específica.

III. Razões de decidir

5. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigência legal e regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC/1973, art. 544, § 4º, I, e do CPC/2015, art. 932, conforme orientação da Corte Especial do STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, sendo incabível decompor sua fundamentação em capítulos autônomos; a ausência de combate específico a todos os óbices atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A incidência da Súmula 182/STJ impede a análise do mérito do agravo do art. 1.042 do CPC. A exceção prevista no art. 1.042, caput, quanto às decisões fundadas em entendimento repetitivo, não é a hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do CPC deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo, vedando o exame de mérito. 3. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser combatida em sua integralidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/1973, art. 544, § 4º, I; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042, caput; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58911610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 797c81b6-cfb4-4efa-a219-38dd1bc2a733

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta o desacerto da decisão monocrática, ao argumento de haver dedicado, nas razões do agravo em recurso especial, tópico próprio ao enfrentamento pontual de cada óbice lançado pela decisão de inadmissão na origem, sem mera reiteração das razões do apelo nobre. Afirma a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, por cingir-se a controvérsia à subsunção dos fatos já incontroversos no acórdão ao tipo de organização criminosa, insuficientes as interceptações telefônicas, isoladamente, à comprovação da adesão estável, da hierarquia e da divisão de tarefas.

Nega, ainda, deficiência de fundamentação, ante a indicação categórica da legislação federal tida por violada, o cotejo analítico com o acórdão recorrido e o prequestionamento da matéria, com apontamento específico da negativa de vigência, e não de simples inconformismo com a valoração probatória.

Invoca a primazia do julgamento do mérito e requer o recebimento e o provimento do agravo interno, com reforma da decisão monocrática, conhecimento do agravo em recurso especial e determinação de seu regular processamento e posterior julgamento. Subsidiariamente, postula o exame imediato do mérito, com provimento do recurso especial e absolvição pelo crime de organização criminosa por insuficiência de provas ou, sucessivamente, redução da pena e afastamento das causas de aumento.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se nos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. No agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esses fundamentos.

Afinal, o agravo deixou de comprovar que, diversamente do que entendeu a decisão agravada, a análise da pretensão recursal dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como que as razões do recurso especial teriam indicado, de forma clara, precisa e suficientemente desenvolvida, os dispositivos legais tidos por violados e a correlação entre eles e a tese recursal deduzida. Essa omissão é importante porque a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do precedente:

Documento eletrônico VDA58911610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 797c81b6-cfb4-4efa-a219-38dd1bc2a733

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:12
Código de Controle do Documento: 797c81b6-cfb4-4efa-a219-38dd1bc2a733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.918 / SC

Número Registro: 2025/0333509-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079421020198240023 50285048120218240023 79421020198240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: LUANI SANINI
RECORRIDO	: WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
RECORRIDO	: BRUNO ALEXSANDER HERMENEGILDO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
	LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
RECORRIDO	: AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN
ADVOGADOS	: ROBSON LUIZ CERON - SC022475
	MESSIAS SILVA MANARIM - SC047779
RECORRIDO	: JULIAN CESAR MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
RECORRIDO	: LUCAS LIMA KONS
ADVOGADA	: TANIA MARIA MACK - SC025720
RECORRIDO	: MARIA ELOISE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ELUAN SCHMIDT - SC033918
	DIENIFER LEITE - SC023627
	RODRIGO GOULART - SC050814
AGRAVANTE	: WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
AGRAVANTE	: BRUNO ALEXSANDER HERMENEGILDO

Documento eletrônico VDA59688729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:59
Código de Controle do Documento: 6c95adee-997b-458f-9962-ad6184bfabe3

AGRAVANTE : LUANI SANINI
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
AGRAVANTE : MARIA ELOISE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELUAN SCHMIDT - SC033918
DIENIFER LEITE - SC023627
RODRIGO GOULART - SC050814
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CERON - SC022475
MESSIAS SILVA MANARIM - SC047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE ABREU BUNN
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ CERON - SC022475
MESSIAS SILVA MANARIM - SC047779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUANI SANINI
INTERES. : WALMIR DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR
INTERES. : BRUNO ALEXSANDER HERMENEGILDO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856
LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
INTERES. : JULIAN CESAR MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE LIMA BUENO - DEFENSOR DATIVO - SC052772
INTERES. : LUCAS LIMA KONS
ADVOGADA : TANIA MARIA MACK - SC025720
INTERES. : MARIA ELOISE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELUAN SCHMIDT - SC033918
DIENIFER LEITE - SC023627
RODRIGO GOULART - SC050814

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:59
Código de Controle do Documento: 6c95adee-997b-458f-9962-ad6184bfabe3